

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

VALTER MOURA DO CARMO

ROGERIO MOLLICA

GERMANO CAMPOS SILVA CAMPOS SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

Rogério Mollica

Germano Campos Silva Campos Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-819-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



UFG
UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS



PPGDP
Programa de Pós-Graduação
em Direito e Políticas Públicas

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo Civil durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO em junho de 2019, sob o tema geral: “Constitucionalismos crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”, guardam entre si uma importante relação de multidisciplinaridade na análise dos importantes impactos do Código de Processo Civil de 2.015 no Judiciário e nos operadores do Direito.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes, com destaque para a Teoria dos Precedentes trazida pelo novo CPC e no ativismo judicial na análise das inovações trazidas pelo novo ordenamento processual civil.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto “A resolução parcial de mérito nas causas envolvendo os Entes Públicos e a diminuição do tempo no processo” com a análise dessa “novidade” do Novo Código e dos problemas atinentes aos entes Públicos, como a realização da Remessa Necessária. Tivemos a apresentação ainda do texto sobre “A estabilização da Tutela antecipada e a interpretação restritiva do art. 304 do Novo Código de Processo Civil”, com uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que outras formas de impugnação, que não o agravo de instrumento, seriam suficientes para evitar a estabilização da tutela. Outra inovação do Código de Processo Civil de 2.015, os Negócios Jurídicos Processuais, foram objeto de dois artigos: “Negócios Jurídicos Processuais: entre a ideologia do consenso e a cultura do contraditório” e “A gestão democrática de processos como forma de aplicação do negócio jurídico processual nos procedimentos de insolvência empresarial”.

O Código procurou dar grande importância aos Precedentes como forma de agilizar o processamento dos feitos e proporcionar uniformidade nos julgamentos. Dada a relevância do tema, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação à Teoria dos Precedentes trazida pelo Novo Ordenamento Processual Civil: “Breves Notas sobre o sistema de Precedentes Brasileiro através do Estudo da Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça”, “O incidente de demandas repetitivas e suas implicações: sistema de causa-piloto ou procedimento-modelo?”, “Os meios de aplicação do Precedente Judicial nos moldes do CPC /2015”. Tivemos ainda a apresentação de trabalho sobre o importante tema da aplicação dos

precedentes nas arbitragens, intitulado: “A (não) vinculação dos Precedentes às decisões proferidas em sede de Arbitragem sob a ótica do Novo Código de Processo Civil”.

O tema mais controverso do Novo Código de Processo Civil, que é a taxatividade ou não das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, previstas no artigo 1.015, como não poderia deixar de ser, foi objeto de dois textos: “Deixem o Agravo de Instrumento em paz” e “O problema das decisões interlocutórias e a cláusula aberta da taxatividade mitigada; uma análise doutrinária e jurisprudencial”. Nos referidos textos temos uma crítica ao ativismo judicial e à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que alargou a possibilidade de interposição de agravos de instrumento, gerando muita insegurança nos operadores do direito.

Tivemos ainda a apresentação de artigos sobre temas de muito relevo como “Do cabimento, admissibilidade processamento do recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2.015”, “Frade à Execução e a (im)prescindibilidade de averbação na matrícula imobiliária como requisito para a sua configuração” e “Os juizados Especiais de família como forma de acesso à Justiça: criação, competência e conciliação”.

Na sequência tivemos apresentação sobre a necessidade da real fundamentação das decisões judiciais com o texto “Democracia e Processualidade: a (in)efetividade empírica do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015”. Ocorreu, ainda, a apresentação sobre o interessante artigo “Do cabimento da ação rescisória em hipótese de suspeição de magistrado descoberta após o trânsito em julgado da sentença”. No artigo temos a defesa quanto ao cabimento da Ação Rescisória também em caso de suspeição do juiz, eis que o CPC somente prevê o cabimento nos casos de juiz impedido ou absolutamente incompetente (art. 966, II).

Por fim, tivemos a apresentação de artigo sobre outros aspectos importantes do Processo Civil, como: “O direito fundamental ao Juiz Natural”, “O princípio da isonomia e seus reflexos no Direito Processual Civil”, “A teoria da prova aplicada à nanotecnologia”, “A judicialização da saúde: análise da jurisprudência do TJMG sobre plano de saúde e convênio NATS” e “A coisa Julgada parcial inconstitucional na proposta do Estado Constitucional Brasileiro”.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Goiânia/GO, junho de 2019.

Prof. Dr. Germano Campos Silva – PUC/GO e UNIEVANGELICA

Prof. Dr. Rogerio Mollica – UNIMAR

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO FUNDAMENTAL AO JUIZ NATURAL

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE NATURAL JUSTICE

Bruna Bier da Silva
Marco Felix Jobim

Resumo

O presente trabalho apresenta estudo a respeito da garantia constitucionalmente prevista do juiz natural. Para tanto, discorreu-se acerca da possibilidade de enquadramento da garantia como regra e como princípio. Ademais, foram apresentadas as dimensões mencionadas na doutrina como características do instituto. Ainda, referiu-se acerca do princípio do promotor natural, instituto trazido pela doutrina correlacionado ao tema objeto do presente artigo. Por fim, analisou-se casos interessantes de violação da garantia, como forma de demonstrar as controvérsias referentes à aplicação prática do assunto.

Palavras-chave: Juiz natural, Garantia processual, Juiz competente, Competência, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

This paper presents study on the constitutionally foreseen guarantee of the natural justice. For this, we discussed the possibility of framing the guarantee as a rule and as a principle. In addition, the dimensions mentioned in the doctrine were presented as characteristics of the institute. In addition, the principle of the natural promoter, an institute brought by the doctrine correlated to the subject matter of the present article, was also analyzed. Finally, interesting cases of violation of the guarantee were studied, as a way of demonstrating the controversies regarding the practical application of the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Natural justice, Procedural guarantee, Competent justice, Competence, Fundamental right

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) possui previsão da garantia do juiz natural nos incisos XXXVII e LIII de seu artigo 5º. O juiz natural trata-se de relevante instituto, o qual assegura imparcialidade no julgamento dos casos submetidos à atividade jurisdicional, sendo, portanto, elemento essencial para o funcionamento adequado do sistema jurídico brasileiro.

A partir do presente estudo será possível verificar a dupla concepção do juiz natural no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se trata de norma norteadora abstrata (princípio) e também de norma que determina exigências específicas por meio da lei (regra).

Ainda, serão abordadas as principais características do instituto, a fim de revelar sua importância e as exigências necessárias à sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, assim como sua correlação com o princípio do promotor natural, cuja concepção advém, em realidade, da consagração do instituto objeto do presente trabalho.

Por fim, serão trazidas situações que remontam à necessidade de fiscalização, por parte do operador do direito, quanto às possibilidades de violação da garantia do juiz natural, a fim de que o instituto seja aplicado da maneira devida, respeitando-se o devido processo legal e o Estado Democrático de Direito.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral

O intuito deste artigo é discorrer acerca da garantia do juiz natural, no que concerne ao ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, buscar-se-á apresentar entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, de forma a analisar as questões controvertidas a respeito do instituto.

2.2. Objetivos Específicos

O enquadramento do instituto como regra ou como princípio será a primeira questão enfrentada. A importância do referido enquadramento da garantia decorre da necessidade de demonstrar que não se trata tão somente de norma norteadora do direito processual brasileiro, mas também de previsão legal específica e determinada.

Ademais, buscar-se-á trazer as características mais relevantes e os pressupostos do instituto, a fim de contribuir na conceituação do juiz natural. Dessa forma, pretende-se apresentar as principais dimensões mencionadas na doutrina sobre o tema e destacar os pontos considerados mais pertinentes ao seu estudo.

Por fim, devem ser analisados casos práticos de violação da garantia, demonstrando as controvérsias referentes à efetiva aplicação do assunto.

3. METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado será o dedutivo. Assim, pela lógica, buscar-se-á chegar a uma conclusão por meio das premissas trabalhadas, as quais serão interpretadas a partir do método sistemático.

A pesquisa será realizada por meio do método bibliográfico-documental. As técnicas que serão utilizadas para a coleta e análise de dados serão a revisão bibliográfica, bem como a coleta de jurisprudência pertinente.

4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

4.1. Noções Iniciais sobre o instituto do Juiz Natural

Juiz Natural é um instituto que engloba “todos os juízes e tribunais chamados a intervir em determinado feito”, sendo assim considerado “somente o órgão do Estado investido de jurisdição”. (SPAGNOLO, 2003, p. 153-154)

Trata-se de garantia processual presente nos incisos XXXVII (“não haverá juízo ou tribunal de exceção”) e LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual remete à questão da competência jurisdicional para o julgamento dos processos judiciais.

De acordo com Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, “autoridade ou órgão competente é aquele a quem uma norma jurídica previamente atribui, em termos gerais e abstratos, a tarefa de processar julgar aquela espécie de conflito que concretamente se põe”. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 78)

Ainda, Fredie Didier Jr. refere que o juiz natural possui um aspecto formal (objetivo) e um aspecto material (substantivo). O aspecto formal estaria, consoante dispõe o autor, relacionado à ideia de “juiz competente de acordo com as regras gerais e abstratas

previamente estabelecidas”. Do ponto de vista substancial, o juiz natural remeteria à “exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados”. (DIDIER JR., 2009, p. 92)

Segundo Luís Antônio Longo, o princípio do juiz natural possui “duplo conteúdo substancial”, uma vez que teria relação com a necessidade de imparcialidade do juiz e de a igualdade das partes, uma vez que, a seu juízo, é por meio da imparcialidade do órgão jurisdicional que a igualdade entre os litigantes será alcançada. (LONGO, 2003, p. 37)

Destarte, conforme menciona Eduardo Rodrigues dos Santos, “o princípio do juiz natural encontra-se dominado por um complexo sentido ético que se liga diretamente a noção de justiça”. O referido instituto, dessa forma, assegura que o julgador não seja influenciado por autoritarismos, lideranças políticas ou econômicas. (SANTOS, 2019, p. 174-175)

Ademais, mostra-se relevante destacar que as principais características que tornam a garantia do juiz natural extremamente importante ao sistema jurídico brasileiro são suas funções como divisor do trabalho e como limitador ao poder.

Acerca do assunto, Fernando da Fonseca Gajardoni e Zulmar Duarte de Oliveira Junior mencionam que “o legislador considera, como horizonte, a questão da necessidade de divisão dos trabalhos, pois absolutamente impensável a figura de um juiz abstratamente competente para análise de toda e qualquer questão nascida no território nacional”. (GAJARDONI; OLIVEIRA JUNIOR, 2014, p. 60-61)

Entretanto, além disso, conforme os mesmos autores, “assume relevo a necessidade imperiosa de limitação do poder dos diferentes órgãos jurisdicionais, exigência própria da orgânica inerente a eles, evitando-se a autofagia”. (GAJARDONI; OLIVEIRA JUNIOR, 2014, p. 60-61)

Portanto, é necessário que, para a prestação jurisdicional adequada, a autoridade judiciária preexistia ao fato que lhe for apresentado para julgamento. Ainda, mostra-se imprescindível que haja uma organização judiciária preexistente que atribua competências aos julgadores, a fim de privilegiar a imparcialidade do julgador, em benefício do devido processo legal. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 78)

4.2. Seria o juiz natural regra ou princípio?

Ada Pellegrini Grinover menciona a existência de diferenças marcantes entre a história e o contexto político e social do advento do juiz natural na França e nos Estados Unidos. (GRINOVER, 1983, p. 11-33)

Acerca do tema, a autora refere que “os franceses colocam os termos do problema do juiz natural abstratamente, sem referência a critério de competência”. (GRINOVER, 1983, p. 14-15)

A codificação de princípios de maneira abstrata é uma característica bastante presente no modelo francês. Isso atribui maior flexibilização da atividade jurisdicional, bem como maior poder ao magistrado, em razão da possibilidade de interpretação casuística do Direito a ser tutelado.

Quando o instituto é incorporado ao sistema jurídico de maneira geral e abstrata entende-se que foi inserida no ordenamento por meio de princípio, como é o caso do modelo francês. Isso atribui, como dito, significativa relevância ao papel do julgador, uma vez que deverá nortear-se pelos princípios tutelados pelo legislador, mas poderá decidir de maneira mais ampla.

Conforme mencionam Bento Herculano Duarte e Zulmar Duarte de Oliveira Junior “os princípios estão tanto na fundação do edifício processual, dando-lhe sustentação, quanto no reboco de suas paredes, para sua melhor conformação e acabamento”. (DUARTE; OLIVEIRA JUNIOR, 2012, p. 03.)

No entanto, na experiência americana, quando a questão é mencionada na legislação, com critérios definidos de aplicação, como a garantia de celebração do processo no lugar no qual o delito foi cometido, denota-se a adoção da proteção por meio de regra.

Sobre as diferenças conceituais entre regra e princípio, Alberto do Amaral Junior explica que “os princípios são pautas genéricas, não aplicáveis à maneira de ‘tudo ou nada’, que estabelecem verdadeiros programas de ação para o legislador e para o intérprete”. (AMARAL JÚNIOR, 1993)

As regras, no entanto, segundo o mesmo autor, “são prescrições específicas que estabelecem pressupostos e consequências determinadas”. Assim, ele ensina que a regra é elaborada para ser aplicada em situações específicas, enquanto o princípio é mais geral, serve como norteador a situações mais variadas, uma vez que permitem avaliações mais flexíveis. (AMARAL JÚNIOR, 1993)

Importante destacar a contribuição de Rui Portanova, que refere que os princípios não se tratam de “meros acessórios interpretativos”. Segundo o autor, os princípios são “enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei, aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos”. (PORTANOVA, 1997)

No que concerne ao Direito brasileiro, Carlos Augusto da Silva entende que “o juiz natural não é uma regra de instituição de competência do juízo, e sim um princípio a ser observado pelas regras de competência”. (SILVA, 2013, p. 14)

Ainda, segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, “o juízo natural é um princípio diretivo da função jurisdicional que está diretamente ligado à noção de Estado Democrático de Direito”. (DIAS, 2010)

Contudo, apesar de a doutrina brasileira se referir ao instituto, comumente, como princípio, é possível verificar sua dupla concepção no ordenamento jurídico pátrio, visto que se trata de norma norteadora abstrata, presente no artigo 5º, inciso XXXVII (“não haverá juízo ou tribunal de exceção”) e LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”), da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), bem como de norma que determina exigências específicas por meio da fonte primária de nosso ordenamento, a lei, como no caso do artigo 42 da CRFB/88 (“As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei”).

4.3. As dimensões da garantia do juiz natural

O juiz natural é uma matéria vinculada à proibição de tribunais de exceção, os quais não se confundem com justiça especializada pré-constituída, uma vez que o sistema constitucional brasileiro admite a prévia distribuição da competência em razão da matéria ou da pessoa. (VASCONCELOS, 2000, p. 12)

Dessa forma, há importante diferença entre tribunal de exceção e prerrogativa de foro. Os tribunais de exceção se tratam de órgãos transitórios e arbitrários designados indevidamente para o julgamento de casos específicos ocorridos antes de sua constituição. (VASCONCELOS, 2000, p. 12) Já a prerrogativa de foro garante privilégio, o qual se encontra previsto em lei, a determinadas pessoas, ante a existência de interesse público para tanto. (CUNHA, 1996, p. 293)

Contudo, há outras características as quais devem ser destacadas acerca do assunto. Nesse sentido, de acordo com Eduardo Rodrigues dos Santos, a garantia do juiz natural “compreende uma jurisdição complexa constitucionalmente preestabelecida que seja imparcial e independente”, não podendo ser “compreendido como mera proibição da existência de tribunais de exceção”. (SANTOS, 2019, p. 174)

Carlos Augusto Silva discorre sobre as dimensões presentes no instituto, por meio de remissão à contribuição de três autores, quais sejam Luigi Ferrajoli, Nelson Nery Junior e Ada Pellegrini Grinover. (SILVA, 2013, p. 13-15)

Segundo Luigi Ferrajoli a garantia do juiz natural significa: (i) a necessidade de que o juiz seja constituído pela lei e não após o fato; (ii) a indisponibilidade das competências; (iii) a proibição de juízes extraordinários e especiais. (FERRAJOLI, 1995. p. 589. apud SILVA, 2013, p. 13-14)

Para Nelson Nery Junior, a garantia do juiz natural remete à observância dos seguintes requisitos: (i) prévia individualização dos juízes por meio de leis gerais; (ii) independência e imparcialidade dos juízes; (iii) estabelecimentos de critérios objetivos para a determinação da competência dos juízes; e (iv) observância da divisão funcional interna. (NERY JUNIOR, 1999, p. 68. apud SILVA, 2013, p. 13-14)

Por sua vez, Ada Pellegrini Grinover aponta as seguintes características do juiz natural: (i) proibição de juízes extraordinários; (ii) impossibilidade de subtração do juiz constitucionalmente competente; (iii) proibição de julgamento por órgão constituído após a ocorrência do fato; e (iv) observância da ordem taxativa de competências dos juízes preconstituídos. (GRINOVER, 1984, p. 39)

A análise dos pontos trazidos por tais autores remetem à existência de características importantes da garantia do juiz natural, dentre as quais devem ser destacadas: (a) impossibilidade de escolha do julgador após a ocorrência do fato; (b) inamovibilidade; e (c) independência do magistrado.

Imperioso referir que a impossibilidade de escolha do julgador após a ocorrência do fato remete à proibição de tribunais de exceção, amplamente mencionada pela doutrina.

Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni e Zulmar Duarte de Oliveira Junior, “o estabelecimento prévio da competência atende à necessidade prática de divisão dos trabalhos entre órgãos jurisdicionais”, mas também se relaciona, “num plano mais elevado, à imperiosa questão da limitação do poder (‘a República afasta os absolutos’).” (GAJARDONI; OLIVEIRA JUNIOR, 2014, p. 61-62)

Nesse sentido, interessante observar que a função de delimitação de competências do juiz serve também à impossibilidade de que as questões controvertidas presentes na sociedade estejam à mercê do entendimento arbitrário de apenas um julgador.¹

¹ O que denota que a garantia do juiz natural teria bastante relação com o duplo grau de jurisdição.

A inamovibilidade, por outro lado, se trata da garantia de o magistrado não ser removido de sua unidade judiciária, exceto por vontade própria ou interesse público (FAVA, 2004, p. 181), característica que possui relação com a proibição de subtração do juiz constitucionalmente competente, mencionada por Ada Pellegrini Grinover (GRINOVER, 1984, p. 3-40), a qual se encontra prevista pelo artigo 95, II, da CRFB/88 (“Os juízes gozam das seguintes garantias: ...II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público...”), visando assegurar a independência funcional do juiz. (BADARÓ, 2015, p. 114)

Quanto à independência do magistrado, entende-se que o juiz natural possui o objetivo de coibir a ingerência de outros poderes, notadamente o Poder Executivo, na atividade do Poder Judiciário, preservando sua independência. (SILVA, 2013, p. 16) Tal requisito contribui para o alcance da imparcialidade das decisões, que “é requisito indispensável para a higidez do julgamento nos processos judiciais”. (NERY JUNIOR, 1974, p. 307)

Sobre o assunto, interessante referir o que dispõe Nelson Nery Junior sobre independência. Segundo o autor, a independência possui “dupla vertente”. Significa que o Poder Judiciário não deve possuir “interferências institucionais dos Poderes Executivo e Legislativo” e que o juiz deve julgar livre de “critérios particulares ou discriminadores”. (NERY JUNIOR, 2017, p. 173)

4.4. Do princípio do promotor natural

Interessante trazer à baila, ademais, o princípio do promotor natural, o qual parece decorrer do princípio do juiz natural. Sendo assim, não parece haver necessidade de expressa previsão legal da garantia, ante a consagração do instituto do juiz natural, objeto principal do presente estudo.

No entanto, Carlos Augusto Silva apresenta a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, de 12 de fevereiro de 1993, a fim de demonstrar haver ordenamento jurídico próprio a embasar a existência do princípio do promotor natural (SILVA, Carlos Augusto. 2013, p. 25):

“Artigo 10 – Compete ao Procurador-Geral de Justiça: [...] IX – designar membros do Ministério Público para: [...] g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público”.

“Artigo 24 – O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele”.

Consoante o entendimento de Carlos Augusto Silva, ante a leitura do referido dispositivo, não há dúvida quanto à vigência do princípio do promotor natural. (SILVA, Carlos Augusto. 2013, p. 25)

Não obstante, mostram-se pouco rígidas as regras de competência dispostas no texto da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (1993), o que poderia acarretar facilmente a violação do princípio do promotor natural.

Destaque-se que o juiz natural remete à vedação de práticas tendentes a *escolher* a figura que desempenhará a função pública em questão. Todavia, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (1993) denota a atribuição ao *Procurador-Geral de Justiça* de atribuição de competências, o que demonstra que, de certa forma, o princípio do promotor natural apresenta maior volatilidade do que o princípio do juiz natural (CUNHA, 2006, p. 507)

Interessante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 67.759-2, do Rio de Janeiro, acolheu a tese do Promotor Natural. Não obstante, alguns dos ministros entenderam ser necessária a normatização do princípio para sua aplicação. (MEDINA, 2010, p. 41)

Nelson Nery Junior entende que o princípio do promotor natural encontra-se consagrado no artigo 128, § 5º, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil (NERY JUNIOR, 2017, p. 208), que dispõe:

Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I - as seguintes garantias: (...) b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

No mesmo sentido, Sérgio Gilberto Porto, entende que é possível “afirmar que a Constituição Federal consagra a garantia constitucional-processual do juiz e do promotor natural, representada pela impossibilidade de escolha pós-fato do órgão judicante e/ou do órgão processante”. (PORTO, 2016, p. 94)

O mesmo autor acrescenta que deve ser preservada a “abstração na identificação do juízo competente para a causa ou de atribuições do promotor, pois se houver personalização haverá violação da garantia” (PORTO, 2016, p. 94), assunto sobre o qual o presente trabalho passará a expor.

4.5. Considerações sobre a Aplicação do Juiz Natural: Casos de Violação da Garantia.

4.5.1 O Juiz Natural e a Desistência da Ação

Dito isso, outra questão interessante de ser mencionada é a existência de tentativas de advogados de burlar o sistema de competências, por meio da desistência da ação. (SILVA, 2013, p. 19)

Nesses casos, os processos semelhantes são distribuídos para diferentes magistrados e são objeto de desistência quando o julgador possui entendimento que o advogado percebe ser desfavorável a seu cliente.

Acerca do tema, segue interessante notícia veiculada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“a partir da segunda quinzena de janeiro (de 2001), por determinação do Corregedor Geral, Desembargador Federal Frederico Gueiros, quando um processo for distribuído para um magistrado de 1ª Instância, todos os processos semelhantes que entrarem em seguida serão remetidos a esse mesmo magistrado. Com a medida, o Tribunal quer evitar uma estratégia adotada por advogados para driblar o sistema informatizado, que distribui os processos aleatoriamente: eles dão entrada em vários processos semelhantes, com autores diferentes, que são distribuídos pelo sistema para os diversos magistrados da Justiça Federal. Quando um processo vai para as mãos do juiz cujo entendimento jurídico seja favorável à causa, o advogado pede a desistência nos demais processos”.

A referida situação denota a possibilidade de violação do juiz natural pelo sistema de distribuição de processos judiciais, o que deve ser amplamente combatido, conforme o que foi realizado pela Justiça Federal da 2ª Região na notícia acima relatada. (CUNHA, 2006, p. 511)

4.5.2. O Juiz Natural e a Contratação Superveniente de Advogado

Como prática frequente de tentativa de violação à garantia do juiz natural, também é possível observar a contratação superveniente de advogado pela parte, a fim de criar o impedimento do juiz.

Acerca do assunto, colaciona-se decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça:

QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO ORIGINÁRIA. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AMAZONENSE E REMETIDOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR EFEITO DA LETRA "N" DO INCISO I DO ART. 102 DA MAGNA CARTA. IMPEDIMENTO DO PROCURADOR SUBSTABELECIDO. JUÍZO NATURAL. Nos termos do parágrafo único (parte final) do art. 134 do CPC, é defeso ao advogado pleitear no processo a fim de criar o impedimento do Juiz. Com base neste dispositivo e no princípio constitucional do juízo natural, o Plenário desta egrégia Corte declarou o impedimento de procurador que obteve substabelecimento com o intuito de provocar a situação de suspeição e, assim, afastar a competência da Corte estadual para julgamento de embargos de declaração. Tal aconteceu na AO 1.120-QO, Relatora Ministra Ellen Gracie, caso similar ao presente, figurando como substabelecido o mesmo causídico. Questão de ordem que se resolve no mesmo sentido, com devolução dos autos à origem, onde se facultará à parte interessada a contratação de novo advogado. (AO 1158, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00005 EMENT VOL-02213-01 PP-00161 RTJ VOL-00196-01 PP-00089)

Ainda, outro interessante julgado é citado por Leonardo José Carneiro da Cunha (Vide o Acórdão unânime do pleno do STF, AO 1.120 QO/AM, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 30.06.2005, DJ 26.08.2005) (CUNHA, 1996, p. 507), este do Supremo Tribunal Federal, no qual foi declarado o impedimento do procurador que obteve substabelecimento com o intuito de provocar a situação de suspeição e afastar a competência da Corte estadual para o julgamento do recurso, com fulcro no artigo 144, IV, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive”.

Interessante observar que apesar de a garantia do juiz natural ser, em realidade, um instrumento de proteção do cidadão contra decisões arbitrária e injustas, há tentativas dos próprios procuradores dos jurisdicionados de, em nome dos interesses de seus clientes, buscar estratégias as quais vão de encontro ao direito fundamental ao processo justo, o que deve ser objeto de repúdio pelos operadores do Direito.

4.5.3. O Juiz Natural e a Arbitragem

Outro caso de aparente violação ao instituto do juiz natural é a arbitragem, a qual resulta da faculdade conferida às partes disposta nos artigo 3º, § 1º do Código de Processo

Civil (“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) É permitida a arbitragem, na forma da lei”).

Observa-se, contudo, da redação do artigo 42 do Código de Processo Civil, que a arbitragem seria uma exceção ao juiz natural, prevista em lei, *in verbis*:

“As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei”.

Conforme menciona Leonardo José Carneiro da Cunha, “podem as partes contratantes instituir árbitros, fora da jurisdição estatal, para submeter-lhes” a “questões conflitantes”. (CUNHA, 1996. p. 297) Destarte, o autor entende não haver incompatibilidade entre o juízo arbitral e a garantia do juiz natural. (CUNHA, 2006, p. 508-509)

Não obstante, conforme Ada Pellegrini Grinover ressalta, “só é juiz natural o órgão da jurisdição a quem a Constituição atribui o poder de julgar”. (GRINOVER, 1983, p. 26)

Assim, importante referir não se tratar a arbitragem de atividade vinculada ao juiz natural, mas sim de permissão do legislador de sua não aplicação, podendo ser entendida como uma exceção ao instituto.

Desse modo, mostra-se imperioso referir não haver plenitude nas garantias processuais, a exemplo da referida situação referente ao juiz natural, haja vista que, em realidade, tratam-se de direitos processuais assegurados ao cidadão pelo Estado, cuja razão de ser está intimamente vinculada à necessidade de tutelar, de maneira justa, o direito material a ser tutelado.

Haja vista que a arbitragem é um meio de solução consensual de conflitos o qual se apresenta como alternativa eficaz e efetiva, não haveria porque defender a garantia do juiz natural em prejuízo da arbitragem, ante o risco de tratar o processo como um fim em si mesmo.

Oportuno mencionar, nesse sentido, que o processo é meramente um instrumento que possui o objetivo de tutelar os Direitos dos indivíduos que exercem seu Direito de Ação, motivo pelo qual não há falar em qualquer violação da garantia do juiz natural quando da opção pela arbitragem.

Ademais, importa destacar que o juiz natural também possui relevância no âmbito da arbitragem, uma vez que a sentença arbitral, em caso de nulidade, estará sujeita ao controle jurisdicional. (MEDINA, 2010, p. 39)

4.5.4. O Juiz Natural e o Agravo Interno

A impossibilidade do manejo de agravo regimental para atacar decisão do relator é hipótese de violação à garantia em comento, uma vez que o juiz natural dos recursos é o colegiado e não o relator isoladamente.

Nesse sentido, imposta mencionar o que dispõe a decisão de número seis do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“não cabe agravo regimental ou agravo interno da decisão do Relator que nega ou concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como daquela em que o Relator decide a respeito de antecipação de tutela ou tutela cautelar”.

A esse respeito, ressalte-se o que versa o artigo 1.021 do Código de Processo Civil, uma vez que autoriza a interposição de “agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

Sendo assim, impõe-se referir que os julgadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apresentam interpretações divergentes acerca da interpretação e aplicação da norma referida, conforme se colaciona abaixo:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE LIMINAR AO RECURSO ORIGINÁRIO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. O caput do art. 1.021 do CPC/2015, que prevê agravo interno contra a decisão proferida pelo relator, envia necessariamente ao art. 932, o qual arrola os pronunciamentos, face aos quais vigora interpretação restritiva quanto ao cabimento do recurso, quer dizer, o só fato de nele figurar não garante a possibilidade. 1.1 - Descabe agravo interno contra manifestação do relator sem conteúdo decisório (art. 203, §§ 3º e 4º, e art. 1.001), por exemplo, quando objetiva "dirigir e ordenar o processo no tribunal" (art. 932, I). 1.2 - Descabe agravo interno quando, embora com conteúdo decisório, a manifestação do relator tem caráter precário, vale dizer, de curta duração, que subsiste apenas até o julgamento do recurso principal, pouco mais pouco menos, tempo não superior ao necessário para julgar o recurso acessório. Por exemplo, o que defere ou indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento (art. 1.019, I), o que recebe apelação no efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, c/c § 4º) e o que agrega efeito suspensivo a embargos de declaração (art. 1.026, § 1º). 1.3 - **Descabe agravo interno quando o relator defere ou indefere tutela provisória em grau recursal.** Nesse sentido, o verbo apreciar utilizado no art. 932, II, quer dizer que o relator, no âmbito dos processos de competência originária do tribunal e no âmbito dos recursos (processos não de competência originária), examina em primeira mão pedido de tutela a ele dirigido. Não pode ser interpretado como reapreciar, verbo que também existe, o que acontece quando o relator não examina em primeira mão, e sim já como objeto de recurso ou já em grau*

recursal. 2. A não se adotar interpretação restritiva às hipóteses de cabimento de agravo interno, deflagra-se em todas as situações efeito multiplicador de recursos de recursos ou - como se diz na gíria - "filhotes de recursos", o que viola o princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), com o qual o novel Código assina firme compromisso (arts. 4º e 6º), e nesse norte estabelece que se deve interpretá-lo conforme os fins sociais e as exigências do bem comum, "observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (art. 8º). 3. Recurso não conhecido. (Agravo Nº 70075601898, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 13/12/2017 – grifou-se)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA RECURSAL ANTECIPADA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE BEM IMÓVEL. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC. I. Nos termos do art. 1.021 do Novo Código de Processo Civil, o agravo interno é o recurso cabível para atacar as decisões proferidas pelo Relator. II. Hipótese em que deferida a tutela recursal à ora recorrida, a fim de suspender os atos expropriatórios de bem imóvel, com base na teoria do adimplemento recursal. Contudo, não obstante os argumentos do recorrente, revela-se muito mais prejudicial à devedora a expropriação do bem do que o aguardo, pela instituição financeira, do julgamento de mérito do agravo de instrumento, especialmente quando considerada a existência de depósito das parcelas em aberto nos autos. Portanto, revelado o preenchimento dos requisitos do art. 300 do NCPC pela devedora, impõe-se a manutenção da decisão fustigada. Agravo interno desprovido. Unânime. (Agravo Nº 70076628593, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 11/04/2018)

Não obstante, entende-se que o posicionamento que melhor observa a garantia do juiz natural é aquele que admite a interposição de agravo interno contra as decisões monocraticamente proferidas pelo relator, em observância ao juiz natural do recurso que, no caso, é o colegiado.

4.5.5. O Juiz Natural e o Melhor Interesse do Menor

Nos casos envolvendo o Direito de Família também há situações nas quais o juiz natural é relativizado. Cabe entender, contudo, se se trata de caso de violação ao instituto, quando outros preceitos legais, como o princípio do melhor interesse do menor, são privilegiados em detrimento do juiz natural.

Há precedentes que permitem a modificação de competência da demanda em razão da ponderação de que o princípio do melhor interesse do menor, em determinados casos, possuiria o condão de relativizar a norma referente ao juiz natural.

Acerca do assunto, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETENCIADO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões. 4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes. 5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicílio do menor. (STJ - CC: 114782 RS 2010/0203232-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2012)

Saliente-se o que mencionam Fernando da Fonseca Gajardoni e Zulmar Duarte Oliveira Junior no sentido de que a ocorrência de fato superveniente, referente à modificação da residência do menor, não justificaria a modificação do juízo, uma vez que flexibilizaria de maneira indevida a aplicação da garantia do juiz natural, em razão da presença de menor em um dos polos da demanda, violando o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. (GAJARDONI; OLIVEIRA JUNIOR, 2014, p. 68-70)

Não há dúvidas acerca da necessidade de atenção ao princípio do melhor interesse do menor, o qual deve ser observado em casos de guarda ou de alimentos, por exemplo. (SANTOS, 2019, p. 176) No entanto, o caso supramencionado, frise-se, refere acerca da modificação do juízo competente em razão de fato ocorrido após o registro ou distribuição da petição inicial, o que, em tese, iria de encontro ao artigo 43 do Código de Processo Civil.

A redação do artigo 43 do Código de Processo Civil versa o seguinte:

“Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

Esse caso, portanto, se trata de interessante situação a ser debatida, uma vez que se coloca em tela duas importantes garantias legais, as quais devem ser resguardadas, quais sejam o juiz natural e o melhor interesse do menor.

Registre-se, por oportuno, que, conforme mencionam Bento Herculano Duarte e Zulmar Duarte de Oliveira Junior, o ordenamento jurídico-processual apenas evoluiu a ponto de configurar-se como sistema quando se reconheceu a autonomia do direito processual. (DUARTE; OLIVEIRA JUNIOR, 2012, p. 13)

Não obstante, novamente, atenta-se à necessidade de não colocar o processo na frente do direito invocado, uma vez que o processo deve ser meramente uma ferramenta, não podendo se tratar de entrave à atuação do jurisdicionado no processo.

Nesse sentido, Rui Portanova menciona que “os procedimentos encadeados por atos processuais guardam absoluta atenção à finalidade pública do processo e tornam o juiz tanto ou mais interessado no célere andamento do feito e na busca da verdade”. (PORTANOVA, 2005, p. 144)

4.5.6. O Juiz Natural e o Regimento Interno dos Tribunais

Destaque-se, no concerne à garantia do juiz natural, haver a possibilidade de recorribilidade de decisões que julgam processos os quais são de competência interna de outra Câmara.

A título exemplificativo, colacionam-se decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nas quais houve recurso acerca da competência interna do Tribunal:

COMPETÊNCIA INTERNA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A competência para apreciação da inclusão, ou não, de crédito no rol daqueles submetidos à recuperação judicial é das Câmaras integrantes do 3º Grupo Cível, porquanto se trata de demanda que se insere na subclasse recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 11, inciso III, alínea b, da Resolução n. 01/98 deste Egrégio Tribunal. AGRAVO INTERNO PROVIDO. COMPETÊNCIA DECLINADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento Nº 70075361220, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 14/12/2017)

AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA INTERNA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Caso em que a matéria em questão não se insere na competência da Terceira Câmara Cível, uma vez que o pedido inicial é de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, em razão do parcelamento dos salários dos servidores estaduais. Aplicação do art. 11, III, f, e V, b, da Resolução nº 01/98. A parte, nas razões de agravo, não trouxe qualquer argumentação nova e capaz de mudar o entendimento acerca do caso em tela. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado Nº

Não obstante, a prática permite constatar não ser muito recorrente a interposição de recursos, ao menos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca da competência interna.

A razão disso parece remeter, ou à existência de poucos processos nos quais há equívocos quanto à competência interna, ou ao desconhecimento dos advogados quanto às regras de competência interna dos Tribunais.

Contudo, a notória existência de inúmeros casos de divergências de entendimento dos julgadores da mesma Corte quanto a casos semelhantes permite salientar ser a observância das regras atinentes à matéria do juiz natural de suma importância para toda e qualquer demanda, uma vez que é a interpretação do juiz competente a que será aplicada no feito em questão.

5. CONCLUSÕES

A garantia do juiz natural possui grande importância para o direito processual civil, uma vez que se trata de garantia constitucionalmente estabelecida para a atribuição de competência aos magistrados, o que contribui para a independência dos juízes e para a imparcialidade das decisões.

Diante disso, buscou-se, em um primeiro momento, apresentar adequada conceituação do instituto e sua dupla função, como regra e como princípio, no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que tal garantia se apresenta como elemento norteador de nosso sistema legal e também como texto direcionado a situações concretamente previstas.

Ademais, algumas questões controvertidas foram abordadas, a fim de alertar sobre algumas hipóteses trazidas pela doutrina de violação da garantia, o que não parece ser benéfico ao sistema jurídico pátrio, motivo pelo qual devem ser fortemente combatidas, notadamente no que concerne às estratégias dos advogados com o intuito de modificação da competência originária do processo, a fim de obter decisão mais favorável aos seus clientes.

A garantia do juiz natural assegura que os jurisdicionados sejam submetidos a julgamentos justos, o que é interesse geral da sociedade, motivo pelo qual deve ser objeto de máxima prioridade dos operadores do Direito.

Não obstante, em casos sensíveis, como o do privilégio ao princípio do melhor interesse do menor, mostra-se necessário um maior espaço ao diálogo e reflexão, uma vez que conclusões simplistas podem acarretar em desvio da finalidade principal do processo, que é a proteção do direito material do jurisdicionado.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *A Boa-fé e o Controle das Cláusulas Contratuais Abusivas nas Relações de Consumo*. In: BENJAMIN, Antonio Herman de V. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 6., São Paulo: RT, 1993.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Juiz natural e inamovibilidade*. São Paulo: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2015. ano 23, v. 114, p.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural*. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Tereza Arruda (coord.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2006, p. 500-516.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A arbitragem e o princípio do juiz natural*. *Revista da ESMape*: Recife, 1996. p. 282-295.

DELGADO, José Augusto. *A supremacia dos princípios nas garantias processuais dos cidadãos*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1993, v. 696, p. 40-51.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. Salvador: JusPODIVM, 2009.

DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. *Princípios do Processo Civil: Noções Fundamentais*. São Paulo: Método, 2012.

FAVA, Marcos Neves. *Da inamovibilidade do juiz substituto e a garantia do juiz natural: ou como evitar a jurisdição de meios-juízes*. São Paulo: *Revista de Direito do Trabalho*, 2004, v. 30, n. 116, p. 180-188.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. *Perpetuatio iurisdictionis ou perpetuação do juiz natural?* São Paulo: *Revista de Processo*, 2014, v. 231, p. 57-72.

GOMES, Luiz Flavio. *Apontamentos sobre o princípio do juiz natural*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1994, v. 703, p. 417-422.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O princípio do juiz natural e sua dupla garantia*. São Paulo: Revista de Processo, 1983, v. 29, p. 11 – 33.

LONGO, Luís Antônio. O Princípio do Juiz Natural e seu Conteúdo Substancial. p. 31-52. In: *As Garantias do Cidadão no Processo Civil*. Sérgio Gilberto Porto (Org). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito Processual Constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. Imparcialidade e Juiz Natural: opinião doutrinária emitida pelo juiz e engajamento político do magistrado. In: *Revista da AJURIS*, v. 32, n. 100. Porto Alegre: AJURIS, 1974.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Cidadania Processual: Processo Constitucional e o Novo Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Princípios Processuais Constitucionais*. 2. Ed. rev., atual., e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

SILVA, Carlos Augusto. *O princípio do juiz natural*. Porto Alegre: Revista da AJURIS, 2013, v. 30, n. 89, p. 9-28.

SPAGNOLO, Juliano. A garantia do juiz natural e a nova redação do art. 253 do Código de Processo Civil. In: *As Garantias do Cidadão no Processo Civil*. Sérgio Gilberto Porto (Org). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 147-163.

TUCCI, Rogério Lauria. *Determinação de juiz natural em tribunal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 854, p. 77-88.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. *Breves anotações sobre o princípio do juiz natural*. Porto Alegre: Verba Iuris, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo*. vol. 1, 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.